



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 39.126 - GO (2013/0205910-8)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE : MARIA TOLEDO NUNES (PRESA)
ADVOGADOS : GENTIL MEIRELES NETO
JULIANO EVARISTO DA PAIXÃO E AMORIM
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

RECURSO EM "HABEAS CORPUS". TRÁFICO DE DROGAS EM ESCOLA PÚBLICA. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PLEITO PELA REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. CIRCUNSTÂNCIAS AUTORIZADORAS PRESENTES. PEDIDO PARA SUBSTITUIR A PRISÃO CAUTELAR POR MEDIDA DIVERSA. INADEQUAÇÃO / INSUFICIÊNCIA. PRECEDENTES.

1. Ameaça a testemunhas no curso da instrução processual, pode dar ensejo à privação de liberdade do denunciado, por infração a um dos requisitos do art. 312, do CPP (conveniência da instrução criminal).

2. Recurso em "habeas corpus" a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao recurso.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Laurita Vaz e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Jorge Mussi.

Brasília, 27 de maio de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 39.126 - GO (2013/0205910-8)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
RECORRENTE : MARIA TOLEDO NUNES (PRESA)
ADVOGADOS : GENTIL MEIRELES NETO
JULIANO EVARISTO DA PAIXÃO E AMORIM
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por MARIA TOLEDO NUNES presa preventivamente e denunciada como incurso no crime previsto no art. 33, *caput*, c/c o art. 40, III, ambos da Lei n.º 11.343/06 (tráfico de drogas em estabelecimento de ensino), impugnando ato do Tribunal de Justiça de Goiás que denegou a ordem lá impetrada que visava a obtenção da revogação, por ilegalidade, da segregação cautelar a que está submetida.

Sustenta, em breve síntese, a ausência dos requisitos autorizadores do art. 312, do Código de Processo Penal e entende ser possível a substituição da privativa de liberdade por outra medida prevista no art. 319, do mesmo Estatuto, postulando, assim, pela expedição de alvará de soltura.

O Exmo. Sr. Ministro GILSON DIPP, no exercício da presidência, indeferiu o pedido liminar (fl. 336).

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 343/347).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 39.126 - GO (2013/0205910-8)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
RECORRENTE : MARIA TOLEDO NUNES (PRESA)
ADVOGADOS : GENTIL MEIRELES NETO
JULIANO EVARISTO DA PAIXÃO E AMORIM
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

RECURSO EM "HABEAS CORPUS". TRÁFICO DE DROGAS EM ESCOLA PÚBLICA. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PLEITO PELA REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. CIRCUNSTÂNCIAS AUTORIZADORAS PRESENTES. PEDIDO PARA SUBSTITUIR A PRISÃO CAUTELAR POR MEDIDA DIVERSA. INADEQUAÇÃO / INSUFICIÊNCIA. PRECEDENTES.

- 1. Ameaça a testemunhas no curso da instrução processual, pode dar ensejo à privação de liberdade do denunciado, por infração a um dos requisitos do art. 312, do CPP (conveniência da instrução criminal).*
- 2. Recurso em "habeas corpus" a que se nega provimento.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 39.126 - GO (2013/0205910-8)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
RECORRENTE : MARIA TOLEDO NUNES (PRESA)
ADVOGADOS : GENTIL MEIRELES NETO
JULIANO EVARISTO DA PAIXÃO E AMORIM
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

O objeto deste recurso ordinário é reconhecer a ilegalidade da prisão cautelar por ausência de fundamentação, o que não se caracterizou.

Extraí-se dos autos que a recorrente responde pela prática de tráfico de drogas porque através de apuração policial de fato criminoso em escola pública, foi possível apreender duas armas, munições e uma porção de maconha que estavam na propriedade rural dela e do seu marido.

Consignou o acórdão que a custódia se encontra fundamentada por conveniência da instrução criminal, pois **algumas testemunhas por vezes foram intimidadas por familiares da recorrente** (filho e nora), tendo o Tribunal a quo consignado o seguinte :

*"Pelo ato processual impositivo da preventiva, a autoridade impetrada, invocando prova da materialidade e indícios da autoria do crime de tráfico de drogas, tipificado pelo art. 33, da Lei nº 11.343/06, a gravidade da conduta e o **constrangimento a testemunhas a serem ouvidas**, ponderou a garantia da ordem pública e a **instrução criminal regular**, compatibilizada a medida extrema com o art. 312, do Código de Processo Penal, não revelando carência de fundamentação" (fl. 268).*

O Juízo processante ao decretar a prisão preventiva consignou:

*"Destaca-se o fato de que **integrantes do Conselho Tutelar da Comarca e Diretores do Colégio Lastênia foram ameaçados por parentes dos Representados**, já que parte da droga apreendida pela polícia foi encontrada com o filho dos primeiros Representados, João Pedro, no ambiente escolar. A situação retratada importa em identificar dois aspectos importantes, o primeiro do envolvimento do filho dos dois*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

primeiros Representados no caso, segundo, as ameaças feitas as testemunhas, que serão ouvidas em Juízo" (fl. 230).

Verifico que o acórdão hostilizado se firmou no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça. Veja-se:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO TRIPLAMENTE QUALIFICADO. MOTIVO TORPE. MEIO CRUEL. RECURSO QUE IMPOSSIBILITOU OU DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA. DESTRUIÇÃO DE CADÁVER. CORRUPÇÃO DE MENORES. **PRISÃO EM FLAGRANTE** CONVERTIDA EM PREVENTIVA. PRONÚNCIA. SEGREGAÇÃO MANTIDA. CIRCUNSTÂNCIAS DOS CRIMES E MOTIVAÇÃO. GRAVIDADE CONCRETA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. **AMEAÇA E TEMOR DE TESTEMUNHAS. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL** E APLICAÇÃO DA LEI PENAL. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA E NECESSÁRIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

...

4. O enclausuramento antecipado mostra-se justificado também para **a conveniência da instrução criminal** e para assegurar a aplicação da lei penal, **quando há notícias de ameaças às testemunhas, ou de temor destas**, uma vez que evidencia a tentativa de obstrução da Justiça e de evitar-se a aplicação da lei penal.

5. Condições pessoais favoráveis não têm, em princípio, o condão de, isoladamente, ensejar a revogação da prisão preventiva, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a necessidade da custódia antecipada.

...

2. Recurso improvido.

(RHC 39.261/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, j. 08/10/2013, DJe 17/10/2013)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Na mesma vertente, os demais julgados deste órgão fracionário: HC 284.474/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, j. 25/03/2014, DJe 04/04/2014; e, HC 282.967/AL, Rel. Ministra LAURITA VAZ, j. 11/03/2014, DJe 26/03/2014.

A impossibilidade de substituição da preventiva por outra medida cautelar foi devidamente justificada pelo Tribunal *a quo* porque evidente que diante da presença dos requisitos para a segregação, outras benesses se mostram inadequadas e insuficientes.

Ante o exposto **nego provimento** ao recurso.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2013/0205910-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **RHC 39.126 / GO**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 201300265218 201390336190 265213420138090000 336194120138090000

EM MESA

JULGADO: 27/05/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MARIA TOLEDO NUNES (PRESA)

ADVOGADOS : GENTIL MEIRELES NETO

JULIANO EVARISTO DA PAIXÃO E AMORIM

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Laurita Vaz e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Jorge Mussi.